

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2010

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para excepcionar os concedentes de estágios não-obrigatórios para estudantes de medicina do cumprimento de exigências com repercussões pecuniárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigor acrescida do seguinte art. 18-A:

“**Art. 18-A.** As pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os profissionais liberais de nível superior que oferecem estágio não-obrigatório a estudantes de medicina, mediante prévio e formal acordo com os estudantes, estão dispensados da contratação do seguro de que trata o inciso IV do art. 9º e da concessão de contraprestação e de auxílio-transporte de que trata o art. 12.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, engessou velhas práticas de estágios voluntários de estudantes de medicina.

A insuficiência do estágio obrigatório – denominado internato – e o pequeno número de vagas para residência médica obrigam a que os

estudantes de medicina busquem, tradicionalmente, estágios voluntários em consultórios, hospitais e outros serviços de saúde para complementar sua formação prática.

Essa tradição, até há pouco deveras presente em nosso meio, foi interrompida com a entrada em vigor da Lei nº 11.788, de 2008, que regulamentou a realização desses estágios. Ao exigir a formalização de uma série de procedimentos, além de impor determinados ônus pecuniários aos profissionais e serviços cedentes do estágio, a Lei passou a restringir a sua oferta.

Segundo a presidente da Academia Sergipana de Medicina, Dra. Déborah Pimentel, responsável pela sugestão do presente projeto de lei, “médicos que simpaticamente abriam suas portas para os alunos [de medicina] nos seus serviços e generosamente ensinavam o que sabiam enquanto atendiam os pacientes nos seus plantões e até permitiam que a meninada entrasse nos centros cirúrgicos já não os recebem mais por temer complicações trabalhistas”.

Com vistas ao equacionamento desse problema, apresentamos este projeto de lei, alterando a Lei dos Estágios para excepcionar as pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos da administração pública e os profissionais liberais cedentes de estágios não-obrigatórios a estudantes de medicina do cumprimento de exigências com repercussão pecuniária: a de contratar seguro em favor do estagiário (inciso IV do art. 9º) e a de conceder compulsoriamente bolsa ou outra forma de contraprestação e auxílio-transporte (art. 12).

Esperamos, com isso, contribuir para a permanência dessa tradição e o retorno da oferta de estágios não-obrigatórios para estudantes de medicina por profissionais e serviços de saúde públicos e privados.

Sala das Sessões,

Senadora Maria do Carmo Alves